



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Secretaria Executiva Regional VI – Prefeitura Municipal de Fortaleza

**EMENTA:** Determina que o CMES Professor João Hippólito de Azevedo e Sá, nesta Capital, regularize-se junto a este Conselho.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU Nº 04136056-7**

**PARECER Nº 0456/2004**

**APROVADO EM: 09.06.2004**

## **I – RELATÓRIO**

Tenho em mãos o Processo Nº 04136056-7, iniciado pelo Ofício Nº 1567, de 26.04.2004, cujos signatários são a Sra. Maria do Socorro Serpa Cláudio e o Sr. Maurício Banhos Dias, respectivamente Chefe do Distrito de Educação e Secretário Executivo da SER – VI, órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

O Ofício Nº 1567/2004 é dirigido a este Conselho com vistas a apresentar informações quanto à habilitação dos componentes do núcleo gestor e à situação de irregularidade do Centro de Educação e Saúde – CMES Professor João Hippólito de Azevedo e Sá, quanto ao seu credenciamento e legalidade dos cursos de educação infantil e ensino fundamental que oferta.

Tais informações foram solicitadas por este Conselho de Educação, com base em denúncia registrada no Núcleo de Atendimento ao Usuário – CEC, em 18.03.2004, pela Sra. Teresa Neuma Paiva.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De fato e de direito, como atestam o Ofício Nº 1567/2004, os dados do Sistema Integrado de Gestão Educacional – SIGE/CEC e as entrevistas e contatos, o CMES, em referência, encontra-se à margem das determinações dos instrumentos legais que regulamentam a organização dos sistemas de ensino e de funcionamento das unidades escolares.

Numa primeira instância, é válida a alusão ao Parecer Nº 1259/1993 que concedeu autorização para o funcionamento do então Centro Integrado de Educação e Saúde – CIES – Professor João Hippólito de Azevedo e Sá.

Este Parecer, somente autoriza o funcionamento e se encerra com a seguinte determinação: “A escola não poderá oferecer a 8ª série do 1º grau, até que lhe seja possível obter o necessário Reconhecimento”. “Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21.12.1993”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0456/2004

Dez anos são passados, nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi promulgada, novas Resoluções Federais e Estaduais foram publicadas, um Plano Nacional de Educação foi posto em vigor e em nenhum de tais documentos o Centro Municipal de Educação e Saúde – CMES Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá encontra amparo legal.

Seu núcleo gestor, sem a devida habilitação, e os cursos que oferta: educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos sem validade. E, pois urgente, a necessidade de sua regularização junto á este Conselho de Educação.

**III – VOTO DA RELATORA**

Em vista do exposto, somos de opinião que se notifique à direção do CMES - Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá, nesta Capital, aqui referenciado, quanto à necessidade e à urgência de regularizar-se junto a este Conselho com vistas a evitar o prejuízo – de tempo e esforço – dos alunos que nele são atendidos.

É o Parecer, salvo juízo em contrário.

**IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O plenário do Conselho de Educação do Ceará aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2004.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0456/2004  
SPU Nº 04136056-7  
APROVADO EM: 09.06.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC